

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **DESPACHO**

### Referência:

INSTRUÇÃO nº 0604339-51.2017.6.00.0000 - CLASSE 19 - BRASÍLIA - DISTRITO

**Relator:** Ministro Luiz Fux

**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral

Em 18/12/2017, o Tribunal Superior Eleitoral aprovou a Resolução-TSE nº 23.548, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos para as eleições.

Todavia, o Grupo de Trabalho - Minuta Candidaturas, instituído por meio da Portaria-TSE nº 535/2017 noticia haver identificado a existência de erros de remissão em alguns dispositivos, em relação aos quais propõe retificação, nos seguintes termos (doc. nº 0789791):

1) art. 5º - alteração do termo "art. 22" por "art. 20"

Art. 5º Na coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem, observado o art. 22 art. 20 (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso I).

# Remissão correta: art. 20.

Art. 20. Cada partido político ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa e as Assembleias Legislativas no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas Unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político ou coligação poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas.

2) art. 9º - alteração do termo "arts. 18 e 19 desta resolução" por "arts. 16 e 17 desta resolução"

> Art. 9º Nas convenções partidárias, em cada circunscrição, será sorteado o número com o qual cada candidato concorrerá, consignando na ata o resultado, observado o que dispõem os <del>arts. 18 e 19</del> 16 e 17 desta resolução (Código Eleitoral, art. 100, § 2º).

## Remissão correta: arts. 16 e 17.

Art. 16. A identificação numérica dos candidatos observará os seguintes critérios (Lei nº 9.504/1997, art. 15, I a III):

I - os candidatos aos cargos de Presidente da República e Governador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados:

II - os candidatos ao cargo de Senador concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, seguido de um algarismo à direita;

III - os candidatos ao cargo de Deputado Federal concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados, acrescido de dois algarismos à direita;

IV - os candidatos aos cargos de Deputado Estadual ou Distrital concorrerão com o número identificador do partido político ao qual estiverem filiados acrescido de três algarismos à direita.

Parágrafo único. Os candidatos de coligações, nas eleições majoritárias, serão registrados com o número da legenda do respectivo partido e, nas eleições proporcionais, com o número da legenda do respectivo partido, acrescido do número que lhes couber, observado o disposto no caput (Lei nº 9.504/1997, *art.* 15, § 3º)

Art. 17. Aos partidos políticos fica assegurado o direito de manter os números atribuídos à sua legenda na eleição anterior, e aos candidatos, nesta hipótese, o direito de manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior, para o mesmo cargo (<u>Lei nº 9.504/1997, art. 15, § 1º</u>).

§ 1º Os detentores de mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital que não queiram fazer uso da prerrogativa de que trata o caput poderão requerer novo número ao órgão de direção de seu partido político, independentemente do sorteio a que se refere o art. 9º desta resolução (<u>Código Eleitoral, art. 100, §</u> 2º, e Lei nº 9.504/1997, art. 15, § 2º).

§ 2º Aos candidatos de partidos políticos resultantes de fusão, será permitido:

I - manter os números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para o mesmo cargo, desde que o número do novo partido político coincida com aquele ao qual pertenciam;

II - manter, para o mesmo cargo, os dois dígitos finais dos números que lhes foram atribuídos na eleição anterior para a Câmara dos Deputados e os três dígitos para as Assembleias Legislativas e Câmara Distrital quando o número do novo partido político não coincidir com aquele ao qual pertenciam, desde que outro candidato não tenha preferência sobre o número que vier a ser composto.

## 3) **art. 20** § 5º - alteração do termo "art. 35" por "art. 37"

Art. 20 § 5º O deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância do disposto nos parágrafos anteriores, atendidas as diligências referidas no art. 35-art. 37.

#### Remissão correta: art. 37

Art. 37. Constatada qualquer falha, omissão ou ausência de documentos necessários à instrução do pedido, inclusive no que se refere à inobservância dos percentuais previstos no § 4º do art. 20, o partido político, a coligação ou o candidato será intimado, de ofício, pela Secretaria Judiciária, para que o vício seja sanado no prazo de 3 (três) dias, na forma prevista nesta resolução (Lei <u>nº 9.504/1997, art. 11, § 3º</u>).

## 4) art. 22 § 2º - alteração do termo "art. 26" por "art. 28"

Art. 22 § 2º O pedido mencionado no caput poderá ser transmitido via internet pelo CANDex até as 24 (vinte e quatro) horas do dia 14 de agosto, caso em que os arquivos gerados pelo CANDex, contendo os documentos previstos nos incisos III a VI do art. 26 art. 28 desta resolução, deverão ser entregues, separadamente, em mídia eletrônica, na secretaria do tribunal eleitoral até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano da eleição.

### Remissão correta: art. 28

Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:

I - relação atual de bens, preenchida no Sistema CANDex;

- II fotografia recente do candidato, inclusive dos candidatos a vice e suplentes, observado o seguinte (<u>Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VIII</u>):
- a) dimensões: 161 x 225 pixels (L x A), sem moldura;
- b) profundidade de cor: 24bpp;
- c) cor de fundo uniforme, preferencialmente branca;
- d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos, especialmente aqueles que tenham conotação de propaganda eleitoral ou que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;
- III certidões criminais fornecidas (<u>Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, inciso VII</u>):
- a) pela Justiça Federal de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- b) pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus da circunscrição na qual o candidato tenha o seu domicílio eleitoral;
- c) pelos tribunais competentes, quando os candidatos gozarem foro por prerrogativa de função;
- IV prova de alfabetização;
- V prova de desincompatibilização, quando for o caso;
- VI cópia de documento oficial de identificação.
- 5) art. 24 alteração do termo "na forma do inciso I do art. 7º por "na forma dos incisos I e II do art. 7º"
  - Art. 24. O pedido de registro será subscrito:
  - I no caso de partido isolado, pelo presidente do órgão de direção estadual ou por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);
  - II na hipótese de coligação, pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante ou delegado da coligação designados na forma do inciso I do art. 7º na forma dos incisos I e II do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso II).

#### Remissão correta: incisos I e II do art. 7º

- Art. 7º Na formação de coligações, devem ser observadas, ainda, as seguintes normas (Lei  $n^{\circ}$  9.504/1997, art.  $6^{\circ}$ , §  $3^{\circ}$ , III e IV):
- I os partidos políticos integrantes de coligação devem designar um representante, que terá atribuições equivalentes às de presidente de partido político no trato dos interesses e na representação da coligação no que se refere ao processo eleitoral;
- II a coligação será representada
- perante a Justiça Eleitoral pela pessoa designada na forma do inciso I deste artigo ou por delegados indicados pelos partidos políticos que a compõem, podendo nomear até:
- a) quatro delegados perante o tribunal regional eleitoral;
- b) cinco delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.
- 6) Art. 27 alteração do termo "que será também" para "para ser", pois é assim indicado no inciso III do artigo 26:
  - Art. 27. O nome indicado, <del>que será também</del> para ser utilizado na urna eletrônica, terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.

O formulário RRC deve ser preenchido com as seguintes Art. 26 informações:

(...)

- III dados do candidato: partido político, cargo pleiteado, número do candidato, nome para constar da urna eletrônica, informação se é candidato à reeleição, qual cargo eletivo que ocupa e a quais eleições já concorreu:
- 7) **Art. 51 -** alteração do termo "art. 3º da Lei Complementar nº 64/90" por "art. 4º da Lei Complementar nº 64/90"

Art. 51. Ainda que não tenha havido impugnação, o pedido de registro deve ser indeferido quando o candidato for inelegível ou não atender a qualquer das condições de elegibilidade.

Parágrafo único. Constatada qualquer das situações previstas no caput, o relator, antes de decidir, deve determinar a intimação prévia do interessado para que se manifeste nos termos do <del>art. 3º da Lei Complementar nº</del> 64/1990.art.  $4^{\circ}$  da Lei Complementar  $n^{\circ}$  64/90.

Remissão correta: art. 4º da Lei Complementar nº 64/90 ou artigo 39 desta Resolução.

> Art. 4° A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

A Assessoria Consultiva ratifica a sugestão apresentada e submete o assunto à consideração superior (doc. nº 0790304).

Ante o exposto, verificando tratar-se de erro material, republique-se a aludida resolução, com os ajustes destacados em negrito:

"Art. 5º Na coligação para as eleições proporcionais, podem inscrever-se candidatos filiados a qualquer partido político dela integrante, em número sobre o qual deliberem, observado o <b>art. 20</b> ( <u>Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso I)</u> ."
"Art. 9º Nas convenções partidárias, em cada circunscrição, será sorteado o número com o qual cada candidato concorrerá, consignando na ata o resultado, observado o que dispõem os <b>arts. 16 e 17</b> desta resolução ( <u>Código Eleitoral, art. 100, § 2º</u> )."
"Art. 20 ()
()
§ 5º O deferimento do pedido de registro do partido político ou coligação ficará condicionado à observância do disposto nos parágrafos anteriores, atendidas as diligências referidas no <b>art. 37.</b> "

"Art. 22 (...)

(...)

§ 2º O pedido mencionado no caput poderá ser transmitido via internet pelo CANDex até as 24 (vinte e quatro) horas do dia 14 de agosto, caso em que os arquivos gerados pelo CANDex, contendo os documentos previstos nos incisos III a VI do art. 28 desta resolução, deverão ser entregues, separadamente, em mídia eletrônica, na secretaria do tribunal eleitoral até as 19 (dezenove) horas do dia 15 de agosto do ano da eleição."

"Art. 24. O pedido de registro será subscrito:

I - no caso de partido isolado, pelo presidente do órgão de direção estadual ou por delegado registrado no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias (SGIP);

II - na hipótese de coligação, pelos presidentes dos partidos políticos coligados, ou por seus delegados, ou pela maioria dos membros dos respectivos órgãos executivos de direção, ou por representante ou delegado da coligação designados na forma dos incisos I e II do art. 7º (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 3º, inciso II)."

"Art. 27. O nome indicado para ser utilizado na urna eletrônica terá no máximo 30 (trinta) caracteres, incluindo-se o espaço entre os nomes, podendo ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual o candidato é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente."

"Art. 51. (...)

Parágrafo único. Constatada qualquer das situações previstas no caput, o relator, antes de decidir, deve determinar a intimação prévia do interessado para que se manifeste nos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 64/90."

Após, comunique-se à unidade administrativa responsável pela divulgação do texto no sítio eletrônico do TSE, para as devidas adequações.

Junte-se os documentos  $n^{\circ}$  0789791, 0790304 e 0790509 aos autos da Inst nº 0604339-51.2017.6.00.0000.

Publique-se.

Dê-se ciência aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Ministro LUIZ FUX

Presidente

# MINISTRO LUIZ FUX **PRESIDENTE**

Documento assinado eletronicamente em 06/07/2018, às 14:27, conforme art.  $1^{\circ}$ , § $2^{\circ}$ , III, b. da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em



https://sei.tse.jus.br/sei/controlador externo.php? acao=documento conferir&id orgao acesso externo=0&cv=0790509&crc=0A3CDF23, informando, caso não preenchido, o código verificador **0790509** e o código CRC 0A3CDF23.

2017.00.000008948-4

Documento no 0790509 v7